n^2 5.991, de 17 de dezembro de 1973, passa es alterações:

nça terá sua validade fixada em regulamenautoridade sanitária local, de acordo com o ividades desenvolvidas pelos estabelecimenalidada por períodos iguais e sucessivos.

....." (NR)

requisitos e procedimentos para registro, ou cialização de produtos sujeitos à vigilância os de uso tradicional serão regulamentados a Agência Nacional de Vigilância Sanitária."

transferência de titularidade do registro de vigilância sanitária fica condicionada ao paa, a maior, do valor da taxa de fiscalização

CAPÍTULO XI ⁄IÇOS DE COMUNICAÇÃO

Seção I ssionárias e Permissionárias de Serviços de Radiodifusão

sitos de concessionárias e permissionárias de sem como de empresas que participam de prosutorgas de radiodifusão, decorrentes do inaiblico devido em razão da outorga do serviço se condições estabelecidos nesta Lei.

no **caput** aplica-se apenas às parcelas vencação desta Lei.

s a que se refere o **caput** terão 90 (noventa) ição desta Lei, para apresentar à União soliparcelas em atraso, nas seguintes condições:

ou

apurado para quitação ou parcelamento dos rigido pelo Índice Geral de Preços do Mer-

s parcelas em atraso será acrescido de multa or cento) por mês de atraso, até o limite de do valor da outorga, calculada a partir do ao do vencimento do prazo fixado, até o dia ento.

amento da parcela no prazo fixado no § 2º to da outorga, sujeitando-se a emissora às no edital e na legislação em vigor.

enalidade decorrente de descumprimento do concessão e permissão de serviços de raassar o valor da outorga.

۱DO).

Seção II alização e Funcionamento Referentes ao FISTEL

 $6^{\rm o}$ da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, o dos seguintes §§ 4º a $6^{\rm o}$:

.....

e que trata este artigo não incidem sobre as e repetidoras, de baixa potência dos serviços de interesse coletivo cuja potência de pico saída do transmissor, não seja superior a 5 W

bre as estações rádio base, e repetidoras dos nicações de interesse coletivo, com potência tts) e 10 W (dez watts), valores de taxas de ação equivalentes a 10% (dez por cento) dos demais estações rádio base, e repetidoras do

Art. 135. A Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização da Instalação por Estação (em R\$) constante do Anexo I 7 de julho de 1966, passa a vigorar acrescida das linhas e colunas abaixo:

48	a) estação base com potência de saída do transmissor menor do que 5 W
	b) estação base com potência de saída do transmissor entre 5 W e 10 W
	c) estação base com potência de saída do transmissor maior do que 10 W
Serviço	d) estação repetidora com potência de saída do transmissor menor do que 5 W
Móvel Pessoal	e) estação repetidora com potência de saída do transmissor entre 5 W e 10 W
	f) estação repetidora com potência de saída do transmissor maior do que 10 W
	g) móvel

Art. 136. (VETADO).

CAPÍTULO XII DA PRORROGAÇÃO DA CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DE GABINETE OU DE GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA AOS SERVIDORES OU EMPREGADOS REQUISITADOS ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Art. 137. O art. 7^{o} da Lei n^{o} 10.480, de 2 de julho de 2002, passa a vigora com a seguinte redação:

"Art. 7º Poderão perceber a Gratificação de Representação de Gabinete ou a Gratificação Temporária, até 1º de fevereiro de 2017, os servidores ou empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União.

....." (NR)

CAPÍTULO XIII DA CESSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL PARA SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO

Art. 138. (VETADO).

CAPÍTULO XIV DA PROFISSÃO DE CORRETOR DE IMÓVEIS

Art. 139. O art. 6° da Lei n° 6.530, de 12 de maio de 1978, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2° a 4° , renumerando-se o atual parágrafo único para § 1° :

"Art. 6^a § 1^a

- § 2º O corretor de imóveis pode associar-se a uma ou mais imobiliárias, mantendo sua autonomia profissional, sem qualquer outro vínculo, inclusive empregatício e previdenciário, mediante contrato de associação específico, registrado no Sindicato dos Corretores de Imóveis ou, onde não houver sindicato instalado, registrado nas delegacias da Federação Nacional de Corretores de Imóveis
- § 3º Pelo contrato de que trata o § 2º deste artigo, o corretor de imóveis associado e a imobiliária coordenam, entre si, o desempenho de funções correlatas à intermediação imobiliária e ajustam critérios para a partilha dos resultados da atividade de corretagem, mediante obrigatória assistência da entidade sindical.
- § 4º O contrato de associação não implica troca de serviços, pagamentos ou remunerações entre a imobiliária e o corretor de imóveis associado, desde que não configurados os elementos caracterizadores do vínculo empregatício previstos no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943." (NR)

CAPÍTULO XV DO CAPITAL SOCIAL DAS COOPERATIVAS

Art. 140. O art. 24 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, passa a vigorar acrescido do seguinte \S 4º:

"Art. 24	 	

§ 4º As quotas de que trata o **caput** deixam de integrar o patrimônio líquido da cooperativa quando se tornar exigível, na forma prevista no estatuto social e na legislação vigente, a restituição do capital integralizado pelo associado, em razão do seu desligamento, por demissão, exclusão ou eliminação." (NR)

CAPÍTULO XVI DO PARCELAMENTO DE DÉBITOS FEDERAIS DE ENTIDADES ESPORTIVAS

Art. 141. (VETADO).

CAPÍTULO XVII DA ABERTURA AO CAPITAL ESTRANGEIRO NA OFERTA DE SERVIÇOS À SAÚDE

Art. 142. A Lei n^2 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

- I doações de organismos internacions ganização das Nações Unidas, de entidades nica e de financiamento e empréstimos;
- II pessoas jurídicas destinadas a instala
- a) hospital geral, inclusive filantrópico zado, policlínica, clínica geral e clínica espo
 - b) ações e pesquisas de planejamento fa
- III serviços de saúde mantidos, sem por empresas, para atendimento de seus e dentes, sem qualquer ônus para a seguridad
 - IV demais casos previstos em legislaç
- "Art. 53-A. Na qualidade de ações e s atividades de apoio à assistência à saúde volvidas pelos laboratórios de genética hum necimento de medicamentos e produtos par de analises clínicas, anatomia patológica e imagem e são livres à participação direta ou ou de capitais estrangeiros."

CAPÍTULO XVIII DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO PÚBLICO PRIVADAS - PPP PELOS LEGISLATIVO E JUDICIÁF

Art. 143. (VETADO).

Art. 144. (VETADO).

CAPÍTULO XIX DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESS DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O 1 - CSLL RELATIVO AO GANHO DE CAPI EM OPERAÇÕES DE TROCA DE AÇÕES DA SUBSCRIÇÃO DE CAPITAL NA SOCI

- Art. 145. O art. 42 da Lei nº 13.043, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 42. Os débitos para com a Fazenca o Imposto sobre a Renda das Pessoas J Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do ganho de capital ocorrido até 31 de dez alienação de ações que tenham sido origina títulos patrimoniais de associações civis sen derão ser:
 - I pagos à vista com redução de 100% multas de mora e de ofício e de 100% (cem de mora:
 - II parcelados em até 60 (sessenta) pr (vinte por cento) de entrada e o restante e com redução de 80% (oitenta por cento) da multas de mora e de ofício, de 40% (qua juros de mora.
 - § 1º Na hipótese do **caput**, fica remitisolutória até que se efetive o pagamento de que trata o IRPJ e da CSLL incidente sobre a parcela relativa a diferença entre o valor atribuído de capital e considerado na apuração do r que em eventual lançamento de ofício, e c data de início das negociações da ação em bolsa de valores, independentemente da exis restrição de comercialização ou transferênci
 - § 2º O disposto neste artigo aplica-se bitos, constituídos ou não, com exigibilida inscritos ou não em Dívida Ativa da União, de execução fiscal já ajuizada, ou que ter parcelamento anterior não integralmente qu cluído por falta de pagamento.
 - § 3º Para efeito de consolidação dos de **caput**. após o aiuste referido no § 1º. pode